

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DEPARTAMENTO  
DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA  
ALTA- SANTA CATARINA:**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2016**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2016**

**ODICLESIO JAISON STORCHIO**, brasileiro, leiloeiro oficial, Carteira de Identidade nº 3.922.890-8, inscrito no CPF sob nº 030.206.169-05e matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº AARC 319, domiciliado na Rua Travessa Espírito Santo 107, Bairro dos Estados, comercial, Rua Domingos Machado de Lima 400, Centro, Concórdia/SC, Telefone: (49) 9803-3626, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2016 / EDITAL DE  
TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2016**

pelas razões de fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidas.

Diante do exposto, requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que seja anulado o edital em questão.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Concórdia - SC., 08 de Novembro de 2016.

**ODICLESIO JAISON STORCHIO**

LEILOEIRO OFICIAL

  
**Odiclesio Jaison Storchio**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
**Matricula AARC nº 319**  
**Fé Pública Dec. nº 21.981/32**

Recebi dia:  
11/11/2016  


# DIGNÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA:

Razões da Impugnação ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2016**  
**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2016**

## **DA IMPUGNAÇÃO AO OBJETO, REALIZAÇÃO E HABILITAÇÃO**

A presente licitação tem por objeto a "contratação de empresa especializada na estruturação de leilões Públicos eletrônicos e presenciais, para venda de bens do Município de Cordilheira Alta - SC, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via Web" Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/ 93, bem como dispositivos legais e constitucionais em vigor, motivos que tornam nulo o edital. Senão, veja-se:

Sendo a licitação realizada na modalidade de Tomada de Preços, tipo Melhor Técnica, e **Menor Percentual de cobrança/ arrematante**.

A Lei 8.666/93, que rege o Edital ora impugnado, no At. 6º. Definiu no inciso II, "serviços", *latu sensu* como:



“ II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”.

O objeto da presente licitação trata de serviço técnico-profissional para a estruturação e execução de Leilões Públicos, que somente serão abertos os envelopes contendo as propostas de preço das licitantes devidamente habilitadas, conforme item 6, do presente edital e que preencham os requisitos de classificação técnica exigidos no item 7, deste Edital.

Como documentos para habilitação, encontra-se previsto no item 6:

#### 6.1.1 Habilitação Jurídica

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com as devidas alterações;
- c) Estatuto, Contrato Social da licitante, que comprove explorar a atividade de prestação de serviços na realização de leilões públicos eletrônicos.
- d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), emitida em no máximo 30 dias.
- e) Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Estaduais;
- g) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Municipais, relativa ao Município da sede do licitante;
- h) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituídos por Lei;

i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT (perante a Justiça do Trabalho [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br));

j) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede Licitante, com data de emissão de até 60 (sessenta) dias antes da data para protocolo dos envelopes.

k) Apresentação de 01 (um) Atestado em nome da licitante, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público com firma reconhecida, que comprove a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, com utilização de recursos de tecnologia da informação, que permitam a interatividade dos lances recebidos presencialmente e via rede web (internet). O Atestado deverá conter nome da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, data de realização do leilão, informação do emitente quanto a satisfação com o resultado obtido e a metodologia utilizada o leilão.

l) Declaração da empresa proponente, sob as penas da Lei, que atende todos os requisitos do edital. A declaração deverá ser assinada por sócio administrador da empresa.

m) Declaração de Inexistência de Trabalhador Menor (Art. 7º, inciso XXXIII, CF), (Anexo III);

n) Declaração de Inidoneidade e Fatos Impeditivos (Anexo IV);

Todas as certidões apresentadas deverão estar dentro do prazo de validade nelas atestado.

Destarte, das disposições inseridas no edital há exigência de que somente pessoas jurídicas poderão participar da licitação, uma vez que prevê como documento de habilitação estatuto social, prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica e os demais documentos acima listados. Contudo dita previsão afasta injustificadamente a participação de pessoa física na presente licitação, especialmente leiloeiros oficiais, profissão exercida pelo impugnante, contrariando as disposições legais contidas na Lei 8.666/93 e o Decreto Lei 21.981 de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro.

A violação as disposições contida no Art. 53 da Lei de Licitações e evidente, pois dita norma prevê:



**Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.**

Da simples leitura do referido dispositivo temos que o leilão deve ser executado por leiloeiro oficial, que é o profissional legalmente habilitado para a realização dessa modalidade de licitação, ou por servidor designado pela Administração, especificamente para esse fim. Assim, não pode o evento leilão ser executado por qualquer empresa.

Ademais, a profissão de leiloeiro, somente pode ser exercida por profissional que possua matrícula na Junta Comercial do Estado em que o leilão será realizado, exigindo a Lei para sua matrícula diversas condições. Não pode, portanto o Edital de licitação exigir que seja contratada uma empresa para a prestação de serviços de estruturação e execução de Leilões.

O Art. 1º. do Decreto Lei 21981-32, contém previsão expressa nesse sentido:

**Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.**

**Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delega-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.**

**Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fará delas, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens moveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.**

Além disso, a recente Instrução Normativa nº 113 de 28 de abril de 2010, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DRNC, ao regulamentar a profissão de leiloeiro, a forma de concessão e cancelamento da matrícula, além da fiscalização da referida profissão, é clara e detalhada em estabelecer que profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula na junta Comercial, e que compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial forem encarregados.

Instrução Normativa DNRC 113-2010, in verbis:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela junta Comercial.

Parágrafo único. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 2º O leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial que o matriculou.

Por fim, além da impossibilidade de realização de leilão, por empresa contratada com esse objetivo, persiste mais uma ilegalidade no presente edital, tendo em Vista, que o Leiloeiro Oficial, por disposição legal, não pode constituir ou fazer parte de qualquer tipo de empresa, o que mais uma vez inviabiliza a participação do impugnante na licitação para apresentação da sua proposta, contrariando também as

disposições legais e os princípios constitucionais elencados no Art. 37 da Constituição Federal.

Decreto Lei 21.981-32:

**Art. 36. E proibido ao leiloeiro: sob pena de destituição:**

**2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

**Instrução Normativa 113-2010:**

**Art. 12. E proibido ao leiloeiro:**

**I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:**

**a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

Conclui-se da análise desse tópico a ocorrência de diversas ilegalidades nas disposições contidas no Edital de Leilão, tendo em Vista que uma empresa a ser contratada ou o município não poderão através de execução direta, conforme exigido pelo Edital prestar os serviços de estruturação e execução de Leilões, pois a profissão de leiloeiro deverá ser exercida de forma pessoal e privativamente por leiloeiro devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado.

Destarte é ilegal a previsão contida no Edital, em relação a descrição do objeto da licitação, uma vez que não pode ser contratada empresa para a prestação para execução dos serviços de estruturação e execução de Leilões Públicos, e também nas exigências contidas para habilitação dos interessados na licitação, uma vez que a presente licitação admite unicamente a participação de pessoas jurídicas para a prestação dos serviços, quando o leiloeiro oficial, que é o profissional habilitado para a realização dos leilões, está proibido de constituir ou participar de qualquer tipo de empresa.

Embora as ilegalidades apontadas, sejam suficientes para a declaração de nulidade do presente Edital, diversas outras violações são

encontradas e maculam igualmente o instrumento convocatório. Vejamos:

O Edital é previsto na modalidade Tomada de Preços, tipo Melhor Técnica e menor percentual de cobrança, entretanto, o critério de menor importância para o julgamento da presente licitação é o preço, uma vez que são feitas exigências técnicas de difícil atendimento totalizando 15 itens com diversos subitens de tecnologia, sendo que não há preço a ser cobrado do Município de Cordilheira Alta, uma vez que o critério preço é a menor comissão a ser cobrada do arrematante dos bens até o limite de 10% (dez) por cento sobre o valor da arrematação.

A previsão da licitação nesses moldes atenta contra os princípios legais e constitucionais, especialmente da isonomia, razoabilidade, impessoalidade, e da observância de critérios objetivos para julgamento da licitação. Além não proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, demonstrando um direcionamento da licitação e inviabilidade de concorrência entre os interessados.



Maria Sylvia Di Pietro cita Diego de Figueiredo Moreira Neto (in Direito Administrativo, IIª ed. Atlas, São Paulo: 1999), diz que pelo princípio da razoabilidade na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis, **“o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. Ele realça o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Para esse autor, “a razoabilidade, agindo como um limite a discricionários e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricionária na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente a finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida”**”.

Já o renomado mestre Celso Antonio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 119 ed. Malheiros Editores, São Paulo: 1999), **“enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionária, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas bizarras incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricionária manejada”**.

**“É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado”**.

Além disso, essas exigências do Edital não atendem a normatização prevista para a realização da licitação.

O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

#### **Iº. E vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição a competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento as necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Nesse sentido, vale citar os ensinamentos do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

**“A igualdade entre os licitante é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República(art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que impeçam ou afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnível em no julgamento (art. 3º. S 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade.**

(in, Licitação e Contrato Administrativo, Hely Lopes Meirelles, 15ª. Edição atualizada, Editora Malheiros, São Paulo, 01.2010, pag. 41)

Derradeiramente, conforme lapidar pronunciamento do STF, “a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição de interesse público, seu pressuposto é competição. Procedimento que Visa à satisfação do interesse público pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração” (STF, Pleno, ADI 2.716, rel. Min. Eros Grau, j. 29.11.2007, Die 041, 7.3.2008, Ement. 2.310-01, pag. 26, apl/d. Licitação e Contrato Administrativo, Hely Lopes Meirelles, 15ª. Edição atualizada, Editora Malheiros, São Paulo, 01.2010, pag. 41 e 42)

A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração.

Esta é a determinação do art. 7º, S 5º da Lei 8666/93:

*5º. É vedada a realização de licitação cujo o objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*6º. A infringência do disposto neste artigo implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado.*

Destarte, resta claro que o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2016 EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2016 , fere os preceitos legais e constitucionais acima transcritos, devendo ser dado provimento a presente impugnação para que seja anulado o edital, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

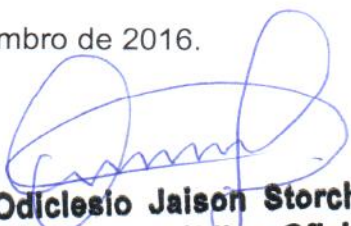
### **DO PEDIDO**

**Diante do exposto**, respeitosamente, requer-se a Vossas Senhorias, que seja recebida a presente impugnação com os documentos que a instruem, para ao final serem acolhidas as impugnações apresentadas, **declarando-se a nulidade do Processo licitatório Nº 78/2016 Edital de tomada de Preço Nº 09/2016 expedido pela Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta**, uma vez que o mesmo fere inúmeros princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Concórdia (SC), 08 de Novembro de 2016.



**Odiclesio Jaison Storchio**  
**Leiloeiro Público Oficial**

Matrícula AARC nº 319  
Fé Pública Dec. n.º 21.981/32  
**ODICLESIO JAISON STORCHIO**  
**LEILOEIRO OFICIAL**